



**PREJULGADO nº. 10 - de 23.11.1995**

**A C Ó R D Ã O Nº. 22.664**  
**(Processo nº. 95/55567-3)**

EMENTA: É de ser concedido o registro do benefício da pensão, correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido, por entender que a restrição da cláusula “até o limite estabelecido em lei”, se submete apenas ao limite fixado pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, estabelecer o seguinte:

**PREJULGADO Nº. 10**

**É de ser concedido o registro do benefício da pensão, correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido, por entender que a restrição da cláusula “até o limite estabelecido em lei”, se submete apenas ao limite fixado pelo art. 37, XI da Constituição Federal.**

Vistos e etc.

Trata-se de exame de decisões do Tribunal de Contas do Estado para constatação da existência de decisões semelhantes por dez (10) vezes consecutivas sobre concessão do benefício da pensão correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido para constituição de Prejulgado a ser declarado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado com fundamento no art. 2º, XII, combinado com o art. 14, IV e ainda o art. 215 do Regimento Interno deste Tribunal.



O exame das decisões do Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria evidencia que há mais de dez (10) decisões semelhantes consecutivas concedendo o benefício da pensão correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido.

A Lei nº. 5.011, de 16.12.1981, que reorganiza a Previdência e Assistência Social do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará em seu art. 27, dispõe in verbis:

“A pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição e será devida a partir da data do óbito.”

O Acórdão nº. 17.697, de 22 de novembro de 1990 do TCE, dispõe:

“As pensões concedidas aos beneficiários de ex-servidores do Estado devem corresponder aos seguintes percentuais:

- 1 - Servidores em geral: 70%;
- 2 - Magistrados, membros do Ministério Público, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas: 85%, quando falecidos no exercício do cargo; 70% quando o falecimento ocorrer na inatividade;
- 3 - Magistrados, membros do Ministério Público, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas: 100%, quando o falecimento ocorrer em decorrência de acidente ou agressão”.

A Constituição Federal de 1988, todavia, em seu art. 40 § 5º dispõe in verbis:

*O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.*

*Art. 40, § 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou*



*reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

Pinto Ferreira in Comentários à Constituição Brasileira, Editora Saraiva, 1990, 2º Volume, pág. 418, escreve:

*Os benefícios da pensão por morte corresponderão à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.*

Não há retroeficácia desta norma, pois sua incidência se efetiva a partir da promulgação da Constituição.

O dispositivo em apreço tem validade para as três esferas da administração do Estado a saber a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios.

Já não é preciso ingressar na justiça para conseguir a totalidade dos vencimentos do servidor falecido.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva 1990, Volume I, pág. 271, sublima que:

*A Constituição preordena a legislação ordinária, estipulando que o valor do benefício da pensão por morte será igual ao percebido pelo servidor falecido.*

Wolgran Junqueira Ferreira in Comentários à Constituição de 1988, 1ª Edição, Volume I, pág. 493, assinala que:

*Constitucionalmente fica estabelecido que o benefício de pensão por morte corresponderá aos vencimentos ou proventos no serviço público, do falecido.*

*Não há mais o que discutir sobre o assunto e nem que se ingressar na justiça para obter a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, dada a clareza do texto.*

E conclui que:



*Esta disposição é válida para os três níveis da administração do Estado, isto é, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.*

J. Cretella Júnior, in Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária - 2ª Edição - 1922, pág. 2422, assinala que:

*Não é válido para o direito administrativo o brocardo jurídico “mors omnia solvit”.*

Falecendo o servidor público, o benefício da pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior, comentado anteriormente.

Há de se considerar ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

*Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.*

Não há dúvidas que o benefício da pensão há de corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, se vivo fosse.

Quando o constituinte no art. 40 §, 5º da Constituição Federal de 1988, impõe a restrição da cláusula “até o limite estabelecido em lei” está apenas vinculando o benefício da pensão ao disposto no art. 37, XI da Carta Magna, quando dispõe que:

*A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos...*

Há de se entender que não seria constitucional pelo princípio da igualdade consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, fixar o benefício da pensão em importância inferior aos vencimentos



ou proventos do servidor, se vivo fosse, pelo princípio da isonomia constitucional.

Quando o constituinte de 1988 estabeleceu no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de 180 dias para se proceder a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição, há de se entender que o constituinte determinara que as pensões concedidas deveriam ser atualizadas para que correspondessem à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, inteligência do art. 40 § 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim, a pensão concedida há de corresponder à totalidade dos proventos do servidor falecido, consoante dispõe o art. 40 § 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº. 5.011, de 16.12.1981 por ser anterior à Constituição Federal de 1988 e estabelecer limite da pensão em 70% dos proventos do segurado conflita com o art. 40 § 5º da Constituição Federal de 1988 e em consequência existe incompatibilidade entre a Lei e a Constituição prevalecendo o princípio da supremacia constitucional sobre o ordenamento jurídico pretérito.

Sublime-se, ainda, que o disposto no art. 40 § 5º da Constituição Federal de 1988 não é de eficácia contida, porém de eficácia imediata e a restrição da cláusula de “até o limite estabelecido em lei”, apenas submete o limite do benefício da pensão ao disposto no art. 37, XI da Constituição federal de 1988.

**V O T O:**

Assim, com base no art. 2º, XII, combinado com o art. 14, IV e ainda o art. 215 do Regimento Interno deste Tribunal, que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado deverá declarar a constituição de Prejulgado sobre a concessão de benefício de pensão, ficando assim consubstanciado:



EMENTA: “É de ser concedido o registro do benefício da pensão, correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido, por entender que a restrição da cláusula “até o limite estabelecido em lei”, se submete apenas ao limite fixado pelo art. 37, XI da Constituição Federal.”

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 23 de novembro de 1995.

